



1 - A Assessoria Técnica, a Ouvidoria, o Centro de Div. e Atendimento ao Público e o Centro de Informática contam com Corpo Técnico.  
 2 - A Chefia de Gabinete e o Centro de Recursos Humanos contam com Assistência Técnica.  
 3 - As Coordenadorias contam com Assistência Técnica e os Grupos e os Centros da Coordenadoria de Formulação e Avaliação de Políticas e Programas contam com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

AT/SAM  
 SCFBES2A.GFC  
 12/1/98

**DECRETO Nº 42.827,  
 DE 21 DE JANEIRO DE 1998**

Regulamenta a promoção de que trata a Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994 e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994, e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

**Decreta:**

Artigo 1º - A promoção para os integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, e alterações posteriores, processar-se-á de conformidade com as normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único - Considera-se promoção a passagem do servidor público de um nível ao imediatamente superior.

Artigo 2º - A promoção será realizada, anualmente, alternando-se promoção por antigüidade e por merecimento.

Artigo 3º - A realização da promoção, no âmbito das Secretarias de Estado e da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, caberá ao órgão setorial de recursos humanos, podendo seu dirigente propor a constituição de comissões responsáveis pela promoção.

§ 1º - Nos órgãos em que não tenham sido implantados os órgãos setoriais de recursos

humanos a promoção será realizada por comissões responsáveis pela promoção.

§ 2º - Ao constituir as comissões de que trata este artigo o Secretário de Estado ou o Superintendente de Autarquia designará seu Presidente.

Artigo 4º - Poderá concorrer à promoção o servidor que no dia 30 de junho do ano a que corresponder a promoção:

I - esteja em efetivo exercício em Instituto de Pesquisa;

II - seja integrante da classe de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica ou de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - tenha cumprido o interstício mínimo, contínuo ou não, de:

a) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no primeiro nível e 6 (seis) anos no segundo e terceiro níveis para as classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica;

b) 4 (quatro) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis para as classes de Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

Artigo 5º - O interstício de que trata o inciso III do artigo anterior, não será interrompido quando o servidor:

I - na promoção por antigüidade:

a) for designado para função de chefia e encarregatura nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, e alterações posteriores;

b) estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

c) estiver afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;

II - na promoção por merecimento quando o servidor encontrar-se nas situações previstas nas alíneas do inciso anterior, excetuando o afastamento previsto no artigo 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e no artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, o servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo de que seja ocupante.

Artigo 6º - Interromper-se-á o interstício de que trata o inciso III do artigo 4º deste decreto, quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce.

Artigo 7º - A abertura do processo seletivo para fins de promoção dar-se-á no mês de julho de cada ano.

Parágrafo único - A promoção por merecimento reger-se-á por instrução especial a ser elaborada sob a orientação técnica do órgão central de recursos humanos do Estado, de conformidade com os modelos publicados no Diário Oficial.

Artigo 8º - A inscrição no processo seletivo para fins de promoção por merecimento será feita a pedido do próprio servidor ou por procurador devidamente habilitado, mediante comprovação dos requisitos e preenchimento de formulários próprios.

§ 1º - No caso de inscrição por procuração deverão ser apresentados o instrumento de mandato, o documento de identidade do procurador e satisfeitas as demais exigências previstas na instrução especial.

§ 2º - A comprovação dos títulos a que se refere o inciso VII do artigo 17, será feita mediante declaração expedida pela Seção de Pessoal e anexada à ficha de inscrição do candidato.

§ 3º - Se houver divergência entre os dados constantes da declaração de que trata o parágrafo anterior, e os relacionados pelo candidato, a Seção de Pessoal deverá dar ciência ao servidor que deverá efetuar a correção na sua ficha de inscrição.

Artigo 9º - O órgão setorial de recursos humanos ou a comissão responsável pela promoção fará publicar as inscrições deferidas e indeferidas.

§ 1º - O servidor poderá recorrer do indeferimento da inscrição ao dirigente do órgão setorial de recursos humanos ou ao presidente da comissão responsável, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A decisão do recurso será publicada no Diário Oficial do Estado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de encerramento do prazo fixado no parágrafo anterior.

Artigo 10 - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas neste decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 20% (vinte por cento) do contingente da classe existente no âmbito de cada Instituto de Pesquisa abrangido pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, existente na data de abertura do processo seletivo para fins de promoção.

Parágrafo único - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo será:

1. desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);  
 2. feita a aproximação para a unidade subsequente quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

Artigo 11 - A distribuição da quantidade de cargos determinada no artigo anterior, para cada nível da respectiva classe far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - no nível em que o número de servidores for igual ou inferior a 2 (dois), deverão ser observados os seguintes critérios:

a) poderá ser promovido um servidor, independentemente do limite percentual a que se refere o artigo anterior, desde que atendidas as condições previstas neste decreto;

b) havendo dois ou mais níveis com número de servidores igual ou inferior a 2 (dois), será promovido um servidor, no menor nível,